

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2019.0000800735

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0011055-61.2009.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes/apelados AIRTON BERNARDO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), MILTON BERNARDO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e CEZINA LEOPOLDINA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante RAFAEL SHOITI MINAGUAWA.

**ACORDAM**, em 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JUSTICA

S DE FEVEREIRO DE 1874

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011055-61.2009.8.26.0606

APELANTES: AIRTON BERNARDO LOPES, MILTON BERNARDO

LOPES A, CEZINA LEOPOLDINA LOPES.

APELADO: RAFAEL SHOITI MINAGUAWA.

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: DANIEL SERPENTINO.

COMARCA: SUZANO.

#### EMENTA:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO INDENIZATÓRIA - VÍTIMA QUE VEIO A ÓRITO DANOS **MORAIS** CONFIGURADOS - QUANTUM QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO JUÍZO DE PONDERAÇÃO ENTRE A DOR SUPORTADA **PELOS** GRAU FAMILIARES. 0 DE CULPABILIDADE DO RÉU E A CAPACIDADE **ECONÔMICA** DAS PARTES - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - DATA DO ACIDENTE -RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 54 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Para a estimativa do ressarcimento incumbe ao juiz levar em conta critérios de proporcionalidade e

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011055-61.2009.8.26.0606

razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado".

### **VOTO** N° 31.779

Ação de indenização, fundada em acidente de veículo, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 181/186, cujo relatório adoto.

Inconformados, apelam os autores, buscando a majoração da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 100.000,00 *(cem mil reais)*, além de reparos no tocante aos juros moratórios.

Houve resposta. Ausente o preparo em face da gratuidade processual.

### É o relatório.

1) Ressalto, de início, que a r. sentença foi disponibilizada no DJe em 18/08/2015 (cf. fl. 187) antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, de tal sorte que se faz necessária observância ao princípio **tempus regit actum**, aplicando-se, ao caso, as



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011055-61.2009.8.26.0606

disposições do Código de Processo Civil de 1973.

Destaco, a propósito, o enunciado administrativo nº 2 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2) O inconformismo, a meu ver, comporta parcial provimento.

No concernente ao valor da indenização por danos morais, há de se levar em consideração a capacidade econômico-financeira dos autores e do réu, além das circunstâncias concretas do caso e a extensão do dano (REsp. n° 700.899-RN, Rel. Min. Humberto Martins).

Na mesma diretriz, *verbis*:

"(...)

2. Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo - como a morte do

TRIBUNAL DE JUSTICA

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011055-61.2009.8.26.0606

esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíauico. conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678).

3. A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao statu quo ante. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares e a capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime (...)" (EREsp. nº 1.127.913/RS, Rel. Ministro



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011055-61.2009.8.26.0606

Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe em 05/08/2014, grifei).

No caso **sub judice**, ponderou o digno magistrado a quo que "... procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada, tanto quanto dissuadido da prática de novo atentado, e o compensatório para as vítimas, que receberão uma soma em dinheiro como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida aos autores em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando em consideração, para tanto, de um lado, o grau de culpa e a gravidade do ilícito, mas, de outro, a diminuta capacidade econômica do requerido, o qual, conforme qualificação da petição inicial e Boletim de Ocorrência, é feirante e dirigia um veículo Fiat Uno" (fl. 184).

Pois bem, sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto, quais sejam, a extensão do sofrimento experimentado pelos autores diante da morte de familiar próximo, sua capacidade econômica (beneficiários da justiça gratuita) e a do réu (exerce a profissão de feirante), além do grau de culpabilidade, tenho para mim que a quantificação reparatória, estipulada em R\$

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011055-61.2009.8.26.0606

50.000,00 (cinquenta mil reais) para todos os autores (três), com atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) (totalizando hoje a quantia aproximada de R\$ 60.000,00 — sessenta mil reais), mostrou-se suficiente para atender o princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização.

O termo inicial dos juros de mora quadra reparos, devendo recair a partir da data do acidente, conforme o enunciado da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula nº 54 do STJ).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para alterar o *dies a quo* dos juros moratórios, nos termos do acórdão, mantida, no mais, a r. sentença.

#### RENATO SARTORELLI

### Relator

Assinatura Eletrônica